



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13884.003003/2005-61
Recurso nº : 134.681
Acórdão nº : 302-37.697
Sessão de : 21 de junho de 2006
Recorrente : ELO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
Recorrida : DRJ/CAMPINAS/SP

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.
DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS
FEDERAIS – DCTF.
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A cobrança de multa por atraso na entrega de DCTF tem previsão legal e deve ser efetuada pelo Fisco, uma vez que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória.


MULTA – VALOR A SER APLICADO

A Lei nº 10.426/2002, em seu art. 7º, § 3º, estabelece, textualmente, que a multa mínima a ser aplicada nas hipóteses de atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF -, é de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para os casos das empresas que não sejam/estejam inativas e daquelas não optantes pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317/1996.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

Formalizado em: 11 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

RELATÓRIO

Contra a empresa supracitada foi lavrado o Auto de Infração eletrônico de fls. 04, para exigir o crédito tributário de R\$ 500,00 (quinhentos reais), correspondentes à multa aplicada por atraso na entrega da DCTF, relativa ao segundo trimestre do exercício de 2002. Referida DCTF foi entregue posteriormente, em 05/02/2004.

O Auto de Infração foi lavrado em 10/06/2005, com data de vencimento da obrigação tributária em 02/08/2005, com a seguinte fundamentação legal: art. 113, § 3º e 160 da Lei nº 5.172, de 25/10/66 (CTN); art. 4º combinado com art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 73/96; art. 2º e 6º da Instrução Normativa SRF nº 126, de 30/10/98, combinado com item I da Portaria MF nº 118/84, art. 5º do DL 2124/84 e art. 7º da MP nº 16/01 convertida na Lei nº 10.426, de 24/04/2002.

Intimada do feito fiscal¹, a Contribuinte protocolizou, em 30/08/2005, tempestivamente, por procurador regularmente constituído (instrumento à fl. 10), a impugnação de fls. 01/03, expondo, basicamente, as seguintes razões de defesa:

- 1) Que recebeu notificação de Auto de Infração, com uma multa mínima de R\$ 500,00, pela não apresentação da DCTF do ano-calendário de 2001.
- 2) Ocorre que o requerente encontrava-se junto à Receita Federal em processo de regularização referente a seu regime de tributação.
- 3) “*Sponte propria*”, o contribuinte migrou do regime do SIMPLES para o Lucro Presumido, arcando com carga tributária três vezes maior, tendo até recolhido tributos a maior, pelo que pleiteou compensação através de outro processo, que teve epílogo favorável.
- 4) Entretanto, muitas vezes esta migração ficou confusa, tendo o Interessado que retificar suas declarações originárias, feitas como Lucro Presumido, não aceitas pela Receita Federal, que ainda considerava o contribuinte com optante pelo SIMPLES.
- 5) Desejando regularizar sua situação, após as devidas correções de sua opção quanto ao sistema de tributação, somente foi considerado efetivamente como Lucro Presumido no final de

EMMA

¹ Conforme despacho de fl. 29, “foi utilizada a data de vencimento do Auto de Infração para comprovar a tempestividade da impugnação, encaminhada através do correio, conforme cópia do envelope de fls. 07.”

Processo nº : 13884.003003/2005-61
Acórdão nº : 302-37.697

2003. Em assim sendo, regularizou sua situação apenas em 05/02/2004.

- 6) Causa-lhe espanto que, sendo impedido pelo Sistema *on line* da Receita de apresentar a DCTF, por divergência no regime de tributação, tenha que responder pela multa de R\$ 500,00. Pagar uma multa tão alta será por demais penoso, além de representar uma injustiça tributária, pois a não apresentação da DCTF não causou nenhum prejuízo à SRF, visto que os valores confessados na declaração foram devidamente recolhidos em suas competências.
- 7) Que deve ser analisado o fato de o requerente ter procurado, por ser extremamente correto, o regime de tributação mais de acordo com a legislação, e optou pelo mesmo independente de notificação.
- 8) Embora pagasse todos os seus tributos como Lucro Presumido, diante da Receita, permanecia no SIMPLES, sendo impedido de apresentar DCTF, portanto o atraso na apresentação da mesma não é de sua responsabilidade.
- 9) Requer que seja analisada a documentação acostada à impugnação, para que o contribuinte seja desonerado do pagamento da multa exigida.
- 10) Alternativamente, não sendo deferido seu pleito, requer que lhe seja permitido recolher a multa com a redução de 50%, conforme previsto na legislação indicada no Auto de Infração.


Em 13 de janeiro de 2006, os I. Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, por unanimidade de votos, mantiveram o lançamento, nos termos do ACÓRDÃO DRJ/CPS Nº 11.962 (fls. 32 a 34), cuja ementa assim se apresenta:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2002

Ementa: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DA DCTF. CUMPRIMENTO EXTEMPORÂNEO. PENALIDADE. O cumprimento da obrigação acessória – apresentação de DCTF – fora dos prazos previstos na legislação tributária sujeita o infrator à aplicação das penalidades legais.

Lançamento Procedente.”



Processo nº : 13884.003003/2005-61
Acórdão nº : 302-37.697

Para o mais completo conhecimento de meus I. Pares, leio em sessão os fundamentos que nortearam o voto condutor do mesmo.

Intimada da decisão de primeira instância administrativa de julgamento, com ciência em 08/02/2006 (AR à fl. 38), a Interessada, com guarda de prazo e ainda por sua Procuradora, interpôs o recurso de fls. 39 a 42, repisando, basicamente, as razões apresentadas em sua impugnação e acrescentando que:

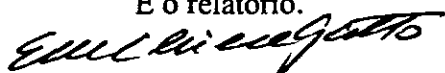
- 1) Cumpre salientar que o contribuinte recebeu uma multa idêntica quanto ao DIPJ que foi apresentado posteriormente, após a entrega da PJ Simples.
- 2) Naqueles autos (Processo nº 13884.003004/2005-14, entenderam os D. Julgadores que as declarações recebidas em atraso deveriam ser acolhidas como retificadoras e que não mereciam a multa que lhes havia sido imposta (Acórdão 11.963, de 13/01/2006).
- 3) No presente caso, ocorre situação semelhante, porém como SIMPLES não existia uma modalidade de DCTF, mas existia o impedimento da própria Receita *on line* de recepcionar a presente declaração em seu prazo real, o que só foi possível após o PERDCOMP e a adequação de tributação ocorrida em dez/2003.
- 4) Portanto, a presente multa torna-se onerosa e injusta para o contribuinte que não aguardou a Notificação da Receita, mas que espontaneamente se desenquadrrou, cumprindo a legislação.
- 5) Isto posto, requer o exame da documentação acostada ao pedido, para que o Recorrente seja desobrigado do pagamento da multa exigida.
- 6) Alternativamente, em não sendo deferido seu pleito, requer a permissão para que recolha a multa com redução de 50%, como previsto na Notificação.

O arrolamento de bens e direitos para garantia de instância foi dispensado, por força do disposto na Instrução Normativa SRF nº 264/2002.

Foram os autos encaminhados ao Primeiro Conselho de Contribuintes (fl. 45). Não consta seu re-encaminhamento a este Terceiro Conselho de Contribuintes.

Esta Conselheira os recebeu, por sorteio, em sessão realizada aos 24/05/2006, numerados até a folha 46 (última).

É o relatório.



Processo nº : 13884.003003/2005-61
Acórdão nº : 302-37.697

VOTO

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Relatora

O recurso de que se trata apresenta as condições para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Em sua defesa recursal, a Interessada traz à colação, especificamente, matéria relacionada à sua migração do Sistema SIMPLES de Tributação para o Sistema de Lucro Presumido, argumentando, em síntese, que esta migração ficou, muitas vezes, confusa, só sendo regularizada ao final de 2003, razão pela qual regularizou sua entrega de DCTF apenas em 05/02/2004.

Argumenta, ademais, que recebeu multa idêntica quanto ao DIPJ que foi apresentado posteriormente, após a entrega do PJ Simples e que, naquele processo, de nº 13884.003004/2005-14, as declarações recebidas com atraso foram acolhidas como retificadoras, sendo que a multa imposta foi exonerada, conforme Acórdão 11.963, de 13/01/2006.

De plano, contudo, cabe esclarecer que o processo de que se trata versa sobre atraso na entrega de DCTF, obrigação acessória que representa ato puramente formal criado para facilitar o cumprimento das obrigações principais, embora sem relação direta com a ocorrência do fato gerador destas últimas.

Por outro lado, nos termos do art. 113, § 3º, do CTN, o simples fato da inobservância da obrigação acessória converte-a em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária.

No processo em análise, não existe dúvida de que a Contribuinte estava, efetivamente, obrigada à entrega da DCTF relativa ao segundo trimestre de 2002, e o fez com atraso. A mesma, inclusive, não contesta este fato.

A despeito disso, a Interessada alega que a penalidade imposta pela Fiscalização não pode prosperar, pois além de ser excessiva, é injusta, pois a não apresentação da Declaração não ocasionou nenhum prejuízo à Receita Federal, uma vez que os valores confessados na declaração foram devidamente recolhidos em suas competências.

Face às razões de defesa, importante se torna a análise dos dispositivos legais que fundamentaram o Auto de Infração, em especial daqueles que se referem especificamente à matéria guerreada.



- *Em relação ao Código Tributário Nacional, temos os artigos 113, § 3º, e 160, segundo os quais:*

“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária.”

“Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.”

- *A Instrução Normativa SRF nº 73/96, em seu art. 4º, estabelece que: “A falta da entrega da DCTF, no prazo estipulado no artigo anterior, sujeitará o estabelecimento ao pagamento de multa correspondente a R\$ 57,34 (cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos), por mês calendário ou fração de atraso, tendo como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e termo final a data da efetiva entrega da declaração.”*
- *A IN SRF nº 126, de 30/10/98, dispõe, em seu art. 6º, que: “A falta da entrega da DCTF ou a sua entrega após os prazos referidos no art. 2º, sujeitará a pessoa jurídica ao pagamento da multa correspondente a cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos, por mês-calendário ou fração de atraso, tendo como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega (Decreto-lei nº 1.968, de 1982, art. 11, §§ 2º e 3º, com as modificações do Decreto-lei nº 2.065, de 1983, art. 10; Lei nº 8.383, de 1991, art. 3º, inciso I; da lei nº 9.249, de 1995, art. 30). (...)”*
- *O Decreto-lei nº 2.124, de 13/06/84, em seu art. 5º, determina que; “O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.” “§ 1º. O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.” “§ 2º. Não pago no prazo estabelecido na legislação, o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de 20% e dos juros de mora devidos, poderá ser inteiramente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.” “§ 3º. Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não*

cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.”

- *E, finalmente, a Lei nº 10.426, de 24/04/2002 (na qual foi convertida a MP nº 16/01), em seu art. 7º, estabelece, in verbis:*

“Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica e Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte(Dirf), nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes multas²:

I – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º;

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos ou contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na DIRF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º;

III – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas;³

III – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/PASEP, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20%, observado o disposto no § 3º deste artigo;⁴

IV – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorreta ou omitidas.⁵

EMERSON

² Esta redação foi alterada pela Lei nº 11.051, de 2004, mas sua essência permaneceu a mesma.

³ Este inciso foi alterado pelo imediatamente seguinte, também identificado como inciso III.

⁴ Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004.

⁵ Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004.

Processo nº : 13884.003003/2005-61
Acórdão nº : 302-37.697

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I e II do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não apresentação, da lavratura do auto de infração.⁶

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;⁷

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

(...).”

NOTA: todos os grifos são da Relatora.

É bem verdade que, no caso vertente, a Interessada apresentou espontaneamente a DCTF em questão, antes de qualquer atividade administrativa da fiscalização.

Entretanto, nos termos da legislação de regência, estavam dispensadas da apresentação da DCTF, no ano-calendário de que se trata: (a) as microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES; (b) as pessoas jurídicas imunes e isentas, cujo valor mensal de impostos e contribuições a declarar na DCTF seja inferior a dez mil reais; (c) as pessoas jurídicas inativas, assim consideradas as que não realizaram qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial, conforme disposto

Emilia

⁶ Parágrafo também alterado pela citada Lei. Passou a ter nova redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, como identificado logo a seguir, ainda como § 1º.

⁷ Trata-se do SIMPLES

Processo nº : 13884.003003/2005-61
Acórdão nº : 302-37.697

no art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 28, de 05 de março de 1998; e (d) os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas.

Na hipótese dos autos, conforme “Consulta Situação Optantes pelo Simples”, à fl. 31, a empresa Elo Assessoria Empresarial Ltda. não constava naquela situação, sendo que, em relação ao primeiro e ao quarto trimestre de 2002, apresentou suas DCTF's dentro do prazo legal, respectivamente, em 15/05/2002 e em 14/02/2003 (fl. 30).

Ademais, existe legislação específica, como acima transcrito, que estabelece os valores mínimos da multa a ser aplicada, entre outros, no caso de atraso na entrega da DCTF.

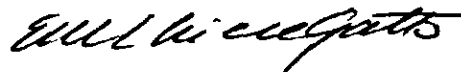
Na hipótese dos autos, este valor está fixado no item II, do § 3º, do art. 7º, da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, e corresponde a R\$ 500,00 (quinhentos reais), como exigido pelo Auto de Infração.

Não há como reduzir esta multa, pois a mesma já foi aplicada no valor mínimo.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, considerando que a atividade de lançamento é plenamente vinculada e obrigatória, sujeitando os órgãos administrativos à estrita observância do princípio da legalidade, principalmente quanto à aplicação da legislação tributária pertinente, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto, prejudicados os demais argumentos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora